



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

ACum 1001119-17.2019.5.02.0071

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2019

Valor da causa: R\$ 13.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE
SAO PAULO - CNPJ: 62.657.168/0001-21

ADVOGADO: FERNANDO DE JESUS NUNES - OAB: SP378087

ADVOGADO: ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA - OAB: SP187160

ADVOGADO: VALDETE DOS SANTOS CAMILO - OAB: SP0367039

ADVOGADO: ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO - OAB: SP0149404

ADVOGADO: JULIANA COSTA PERA VITALINO - OAB: SP0261351

ADVOGADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA - OAB: SP261889

ADVOGADO: YASMIN FERREIRA EL KADRI - OAB: SP377551 ADVOGADO:

ANA PAULA ASTOLFI - OAB: SP244571

ADVOGADO: MARIANA GARCIA DA SILVA - OAB: SP0263663

ADVOGADO: DANUTA DE ASSIS SILVA - OAB: SP0336239 **RÉU:**

LTDA.

- CNPJ:

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR

- OAB: SP0023812-D



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

71ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACum 1001119-17.2019.5.02.0071

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO RÉU: LTDA.

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO

PAULO ajuíza, em 28/08/2019, ação de cumprimento em desfavor da reclamada, ... **LTDA.**, todos qualificados nos autos. Após exposição fática e jurídica, postula o cumprimento do piso da categoria, indenização por danos morais, apresentação de RAIS, dentre outros pedidos. Junta documentos.

Dá à causa o valor de R\$ 13.000,00.

Conciliação rejeitada.

A reclamada apresenta resposta escrita na forma de contestação, acompanhadas de documentos. Preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa "ad causam", a ausência de rol de substituídos e a falta de interesse jurídico. No mérito, impugna os pedidos e requer a sua improcedência.

Sem mais provas, encerra-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Derradeira proposta de conciliação rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - FALTA DE REPRESENTATIVIDADE

Rejeito, pois a representação judicial da categoria pelo sindicato é ampla, à luz do art. 8º, III, da CF, independente de autorização ou procuração individual. Nesse sentido, o cancelamento da Súm. 310 do TST.

Ademais, os direitos vindicados possuem origem comum e homogeneidade decorrente do alegado descumprimento da norma coletiva, de forma que não prospera a alegação de a demanda versar sobre direitos heterogêneos.

Rejeito.

Assinado eletronicamente por: ITALO MENEZES DE CASTRO - 15/01/2020 17:20 - afa5499

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19111914290274800000159558551ID.afa5499> -

Pág. 1 Número do processo: ACum 1001119-17.2019.5.02.0071

Número do documento: 19111914290274800000159558551



DA INÉPCIA DA INICIAL

Conforma já esclarecido acima, o rol de substituídos não é documento indispensável à propositura da demanda.

Rejeito.

II - NO MÉRITO

DO CUMPRIMENTO DO TERMO ADITIVO

É incontroverso que a parte ré não vem cumprindo o aditivo à CCT de 2017/2019. Sua alegação é, dentre outras, de que o referido aditivo é nulo, pois não observou a formalidade do art. 612 da CLT, uma vez que celebrado sem a convocação da assembleia da categoria.

De fato, é incontroverso que o indigitado Termo Aditivo foi celebrado sem a convocação da assembleia, ao arrepio do art. 612 da CLT. O sindicato autor não nega que a elaboração do aditamento foi feita sem o cumprimento desse requisito.

Ocorre que o art. 612 da CLT não corresponde a norma de somenos importância, pois visa a garantir a legitimidade da negociação coletiva entabulada pelo sindicato. É dizer: não é lícito ao sindicato, por estrita deliberação dos seus membros de sua diretoria, definir as condições da negociação coletiva, sem oportunizar à categoria a discussão sobre as referidas condições.

Até se poderia cogitar discussão específica quanto à flexibilização do quórum de deliberação previsto pelo dispositivo, uma vez regularmente convocada a assembleia - como, inclusive, vem se firmando a jurisprudência do TST (AIRR-298-02.2017.5.13.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 08/11/2019).

Contudo, o caso em exame não corresponde a mera inobservância do quórum de aprovação da negociação, mas em efetiva ausência de convocação da assembleia, contrariando a OJ-28 da SDC/TST.

No mesmo sentido, o seguinte julgado oriundo da 1ª Turma do mesmo TST:

[...] **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA DO SINDICATO. MATÉRIA FÁTICA.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido da invalidade da norma coletiva invocada pela demandada, porquanto não comprovado nos autos a convocação da assembleia pelo sindicato, nos termos do disposto no artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. [...]

(TST - RR-136300-17.2002.5.15.0014, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 20/03/2015).

Por outro lado, importa destacar também que a conduta do sindicato autor, ao entabular negociação coletiva apenas por decisão do *petit comité* de sua diretoria, viola até mesmo os estatutos da entidade, que preveem, em sua Cláusula 17ª, VII (fl. 32), a competência da assembleia geral para decidir sobre o assunto.

Destaque-se também que o princípio da intervenção mínima (art. 8º, § 3º, da CLT) não é salvo conduto para a violação de normas imperativas, até mesmo considerando que não foi observada a forma estabelecida em lei (art. 612 da CLT) para a celebração da norma coletiva questionada.



Portanto, merece guarida a tese da defesa, uma vez que a norma coletiva cujo cumprimento se busca com a presente demanda não se encontra revestida de validade.

Pedidos improcedentes.

Igualmente improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS CUSTAS

Tratando-se de genuína ação de cumprimento, em que o sindicato autor figura como substituto processual da categoria, o regime das despesas processuais segue o disposto no microsistema de tutela das ações coletivas, de forma que, consoante os arts. 18 da Lei n.º 7.347/1985 e 87 do CDC, não há falar em condenação em custas ou honorários sucumbenciais, ante a inexistência de má-fé na postulação.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST, colhendo-se, por todos, o seguinte julgado: RR-1026-29.2016.5.12.0029, 7ª Turma, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/08/2019.

ANTE O EXPOSTO, decido:

- **REJEITAR** as preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia;
- **REJEITAR** os pedidos deduzidos pela parte autora, **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO**, em desfavor da reclamada, ... **LTDA.**, para julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas de **R\$ 260,00**, calculadas sobre o valor atribuído à causa, **R\$ 13.000,00**, ao encargo da parte reclamante, dispensadas.

Intimem-se as Partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nada mais.

Ítalo Menezes de Castro

Juiz do Trabalho Substituto

SAO PAULO, 15 de Janeiro de 2020

ITALO MENEZES DE CASTRO Juiz(a) do
Trabalho Substituto(a)



SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| afa5499 | 15/01/2020 17:20 | Sentença | Sentença |